



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de abril de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares os seguintes estabelecimentos:

- I – centros comerciais;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – cozinhas industriais;
- V – hotéis;
- VI – centrais de distribuição de gás encanado;
- VII – lavanderia a gás; e
- VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;
- II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;
- III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e
- IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:
  - a) suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias; e
  - b) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

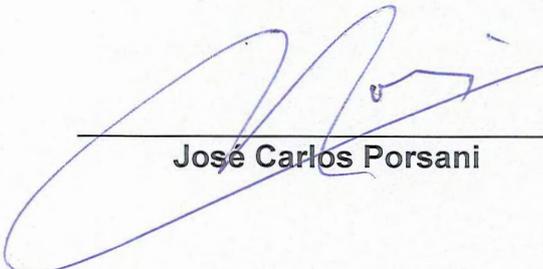


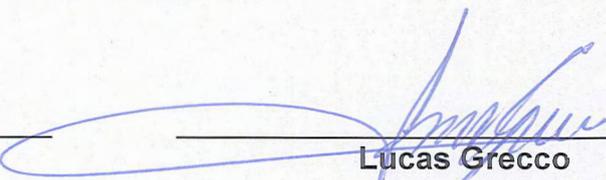
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, 02 ABR. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

